



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2186384-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CAMILA GONÇALVES DA SILVA, são agravados MED PLANTÕES CLÍNICA MÉDICA LTDA e INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE VIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **OSASCO**
AGRAVANTE: **CAMILA GONÇALVES DA SILVA**
AGRAVADOS: **MED PLANTÕES CLÍNICA MÉDICA LTDA E OUTRO**

VOTO N.º 27.051

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido formulado pela ex-patrona da exequente, ora agravante, visando à reserva de honorários contratuais, bem como rejeitou a proposta de negócio jurídico processual envolvendo os honorários advocatícios sucumbenciais. Pedido em consonância com anterior acórdão e com o art. 23 da Lei 8.906/94. Recurso provido, para homologar o acordo proposto pela patrona agravante e aceito pelo ex-cliente, autorizando que a agravante possa, em nome próprio, cobrar a totalidade dos honorários que lhe cabem em incidente processual. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 125/126, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, apresentado por Med Plantões Clínica Médica Ltda contra Instituto Social Saúde Resgate Vida, que indeferiu o pedido formulado pela ex-patrona da exequente, ora agravante, visando à reserva de honorários contratuais, nos termos do acórdão acostado a fls. 80/88, bem como rejeitou a proposta de negócio jurídico processual envolvendo os honorários advocatícios sucumbenciais.

Alega o agravante que a decisão agravada não pode prevalecer haja vista que a exequente, ora agravada, aceitou os termos apresentados, sendo de rigor a homologação por sentença. Pleiteia a concessão de Justiça Gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Não foi apresentada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença em que a Agravada Medplantões cobra do Agravado Instituto Social de Saúde Resgate a Vida.

O incidente deriva de ação monitória (autos n.º 1009003-13.2020.8.26.0405), cujo pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:

(...) julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito em título executivo judicial, os documentos acostados com a petição inicial, no valor de R\$ 556.400,00, devidamente atualizados desde a propositura, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Assim sendo, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devido ao patrono dos requeridos, estes fixados no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 2º, ambos previstos do artigo 85, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir desta data pelo INPC do IBGE

A sentença transitou em julgado, conforme certidão contida às fls. 972 dos autos principais (1009003-13.2020.8.26.0405).

Iniciado o cumprimento de sentença, o agravado Instituto Social de Saúde Resgate A Vida foi intimado para o pagamento da quantia devida, sob pena das multas indicadas no artigo 523 e ss., do Código de Processo Civil.

O executado, ora agravado, deixou de pagar o valor, sendo acrescido à sua dívida 10% de multa e 10% de honorários de advogado, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Até esse momento processual, era a agravante a advogada da agravada MedPlantões Clínica Médica Ltda, sendo substituída pelo Dr. Murilo José Mendes Martins (fls. 22/23).

A agravante, advogada substituída, requereu a abertura , o que foi indeferido pelo d. Juízo:

Conheço dos embargos, em razão de sua tempestividade. Nego-lhes, contudo, provimento. Se a sua patrocinada fez acordo com o executado, não há notícia disto nos autos. Se pretende a reserva de honorários, há primeiramente que se encontrar bens passíveis de penhora.

O recurso comporta provimento, uma vez que o pedido da agravada está em consonância com o acórdão de fls. 80/88 que assim decidiu:

(...) nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil: “A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. ”O contrato de prestação de serviços advocatícios que aparelha a ação principal (fls. 25/29) constitui título executivo extrajudicial contendo obrigação certa (pagamento de honorários) e líquida (7% do valor de cada processo).

Porém, aludido título não é exigível, eis que a contratação ad exitum estabelece condição suspensiva, cuja implementação não restou demonstrada com a petição inicial da ação de execução. Ora, a cobrança de honorários advocatícios de êxito exige que a parte credora comprove que sua atuação acarretou efetivo proveito econômico ao cliente e não mera expectativa de que isso venha ao correr como decorrência do cumprimento de título judicial. É dizer: não basta que a apelada tenha vencido a causa que foi patrocinada pela apelante - fato incontroverso - para que se configure o êxito e o direito ao recebimento dos honorários convencionais, mas que o seu patrocinado tenha, de fato, recebido o que lhe for devido.

E nem poderia ser de outra forma, pois os honorários advocatícios incidirão sobre o valor que o cliente vier a receber -contratação de risco (...)

Portanto, caberá à apelante habilitar o seu crédito na ação Monitória (nº 1009003-13.2020.8.26.0405) e aguardar o pagamento do valor devido à sua antiga cliente, de onde serão debitados os seus honorários advocatícios, ou promover ação para que lhe sejam arbitrados honorários compatíveis com os serviços executados.

Ademais, a reforçar o direito de obter a abertura de incidente próprio para buscar o equivalente ao percentual de 7% do proveito econômico atualizado relativo à fase de conhecimento, encontra-se a manifestação do ex-cliente de fls. 133/134 concordando com o pedido da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, e nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94, o recurso é provido, para homologar o acordo proposto às fls. 102/106 e aceito às fls. 133/134, autorizando que a agravante possa, em nome próprio, cobrar a totalidade dos honorários que lhe cabem em incidente processual próprio.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator